

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de fevereiro de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

PROVIMENTO Nº 02 /2022

EMENTA: Cria a Central de Mandados (CEMANDO) nas Comarcas de 2ª Entrância que possuem mais de uma serventia judicial e ainda não contam com essa instituição.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Ricardo Paes Barreto, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que é atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de normas com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais, consoante estabelece o art. 9º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

Considerando a necessidade de o Poder Judiciário incentivar e promover o desenvolvimento de uma justiça mais célere e eficiente, em atenção aos princípios que regem a atuação da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando a Instrução de Serviço Conjunta nº 01, de 18 de março de 2019, que dispõe sobre a expedição e cumprimento dos mandados entre Comarcas distintas no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, editada em consonância com a Instrução Normativa TJPE nº 03, de 12 de março de 2019;

Considerando a necessidade de uniformizar perante o Poder Judiciário local todos os procedimentos necessários à realização e cumprimento dos mandados entre as comarcas do Estado;

Considerando a necessidade de inclusão das Comarcas de Água Preta, Araripina, Belo Jardim, Bezerros, Escada, Gravatá, Limoeiro, Moreno, Ouricuri, Paudalho, Pesqueira, Salgueiro, São José do Egito, Serra Talhada, Sertânia, Surubim e Timbaúba, a fim de que seja otimizado o cumprimento dos mandados judiciais;

Considerando que a crescente demanda de ações está a exigir do Poder Judiciário maior agilização no cumprimento de atos processuais a fim de ser alcançado o preceito constitucional referente à duração razoável do processo;

Considerando que o artigo 5º, da Resolução nº 239/2008-TJPE, determina que a Corregedoria Geral da Justiça expeça instruções para a boa execução dos serviços de cumprimento de mandados nas comarcas integradas;

Considerando que as referidas comarcas não possuem CEMANDO;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o sistema da Central de Mandados (CEMANDO) nas comarcas de Água Preta, Araripina, Belo Jardim, Bezerros, Escada, Gravatá, Limoeiro, Moreno, Ouricuri, Paudalho, Pesqueira, Salgueiro, São José do Egito, Serra Talhada, Sertânia, Surubim e Timbaúba.

Art. 2º As Comarcas mencionadas no artigo anterior deverão ter os seus territórios subdivididos em zonas.

Art. 3º O mandado deverá ser remetido para a CEMANDO da comarca onde o expediente deverá ser cumprido, seja no sistema JUDWIN, processo com tramitação física, seja no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe –, mediante a observância das diretrizes contidas na Instrução de Serviço Conjunta nº 01, de 18 de março de 2019;

Art. 4º O mandado cumprido e a diligência, quando devolvidos pelo Oficial de Justiça, serão juntados automaticamente no processo de origem.

§1º A distribuição dos mandados aos oficiais de justiça dar-se-á através de sorteio.

§2º A partir da implantação da CEMANDO, os oficiais de justiça ficarão desvinculados das serventias judiciais às quais estavam lotados.

Art. 5º A CEMANDO será chefiada por um servidor designado pelo Juiz Diretor do Foro da respectiva comarca.

Parágrafo Único – O remanejamento de oficiais de justiça dentre as zonas pode ser realizado, a qualquer tempo, pelo Juiz Diretor do Foro, em consonância com a conveniência do serviço.

Art. 6º Os juízes diretores de foro das comarcas referidas no Art. 1º deverão propor à Corregedoria Geral da Justiça o zoneamento do território da comarca respectiva, com a definição dos limites geográficos de cada zona.

Parágrafo único – A incumbência constante do *caput* deste artigo deve ser atendida no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Provimento no Diário Oficial.

Art. 7º A Corregedoria Geral da Justiça editará normas complementares para a execução dos serviços sempre que se fizer necessário.

Art. 8º Este Provimento entrará em vigor na datada sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Recife, 14 de fevereiro de 2022.

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE Cor 0000884-95.2021.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE : TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO (02)

O procedimento em epígrafe tem origem em ofício (...), no qual direciona a esta Corregedoria procedimento do inquérito policial nº (...), cujos autos tem por objeto a investigação de crime de homicídio consumado que vitimou o Policial Militar (...).

Aduz o Ministério Público que tal procedimento teve seu andamento prejudicado ao longo dos anos, sendo proferida sentença declarando a extinção da punibilidade.

O feito transcorreu na Corregedoria Auxiliar da (...), que fez uma análise pormenorizada dos fatos, o que incluiu uma pesquisa sobre todos os juízes que tiveram jurisdição sobre o feito 'sub judice' por mais de 30 dias, assim como os chefes de secretaria, e consequente autuação de procedimentos preliminares individualizados em desfavor de cada um deles.

Assim, o procedimento em epígrafe foi direcionado (...).

Neste procedimento, a Corregedoria Auxiliar (...) também promoveu a instrução dos autos, chegando a esta Assessoria Especial com parecer conclusivo nos seguintes termos:

"Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PjeCor)**, deflagrado em face (...), autuado após remessa de ofício, expedido pelo Promotor de Justiça (...), conforme documentação acostada neste PP (**ID. nº 612687**).

Compulsando os autos, observo do **Id. nº 685983**, que essa Corregedoria Auxiliar proferiu despacho, determinando notificação da requerida para prestar esclarecimentos acerca dos fatos constantes neste Pedido de Providências, consoante dispõe o §1º. do artigo 9º da Resolução nº. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, havendo essa oferecido resposta à notificação através do **IDs. nºs 708509/708510**.

Determinou essa Corregedoria Auxiliar à Secretaria, consoante **ID. nº 829840**, expedição de ofícios, respectivamente, à **Secretaria Judiciária do TJPE – SEJU e à Auditoria de Inspeção da CGJ**.

Ato contínuo, determinamos, em 21.11.2021, conforme **ID. nº 970899**, expedição de ofício à **SETIC**, a fim de que essa nos informasse se (...), havia movimentado no sistema **Judwin** o Inquérito Policial (...).

Além disso, em razão do princípio da segurança jurídica, determinamos a expedição de novo ofício à **SETIC**, a fim de que essa nos informasse sobre todas as movimentações porventura efetivadas nos autos do (...), e quem, em sendo o caso, havia efetuado essa(s) movimentação/movimentações.

Vieram-me os autos conclusos para parecer.

É o relatório.

Passo a opinar.

Trata-se de Pedido de Providência (PjeCor), deflagrado em face (...), conforme documentação acostada nestes autos através do **ID. nº 612687**.

Compulsando os autos, verifica-se, infelizmente, através dos fatos trazidos pelo Parquet ao conhecimento deste Órgão censor, através do ID. supracitado, referir-se estes a assunto gravíssimo, o qual ensejou no pedido de arquivamento do Inquérito Policial pelo Ministério Público, **ID. nº 612703**, e consequente abertura do processo (...), por onde esta demanda correu inicialmente.

Nesse contexto, uma vez (...), conforme **Id. nº 708510** que :